

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 24, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 3º do PLV nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 975, de 2020:

“Art. 3º.....

.....
§2º

III – O regulamento observará o limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

A intenção é meritória e faz-se mais que necessária em virtude dos enormes estragos econômicos e humanitários causados pela pandemia do coronavírus.

Não obstante, acreditamos que o texto possa ser aprimorado e, por isso, propomos emenda que obriga que as taxas de juros cobradas no âmbito do Peac-FGI, e que serão determinadas posteriormente em regulamento, tenham como limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Assim, ao estabelecermos um teto para as taxas de juros, acreditamos que os pequenos e médios empresários não ficarão à mercê da

SF/20779.17603-89

regulação infralegal de modo que possam ter de arcar com juros excessivamente abusivos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20779.17603-89